**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0005, DE 30 DE JANEIRO DE 2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA REDAÇÃO DOS §§ 1° E 2° DO ARTIGO 3° DA LEI Nº 4.640/2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a redação dos parágrafos 1° e 2° do artigo 3° da Lei nº 4.640/2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, com o objetivo de alterar o quórum e forma de votação após a falta de quórum mínimo para instalação.

Consta da exposição de motivos elaborada pelo Secretário responsável da pasta, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente projeto de lei visa alterar redação dos §§ 1° e 2° do artigo 3° da Lei nº 4.640, de 29 de abril de 2.005, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.*

*O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO foi criado pela da Lei Municipal n. 4.640, de 29 de abril de 2005, a qual, em seu artigo 3°, estabeleceu a forma e o quórum a serem observados, para deliberação, em suas sessões, a saber:*

*“Art. 3° O Conselho Municipal do Idoso - CMI reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, ou a requerimento pela maioria de seus membros.*

*§ 1° As sessões do Conselho somente serão instaladas com a presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.*

*§ 2° Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação da sessão, automaticamente será convocada nova sessão, que acontecerá setenta e duas horas depois”.*

*Por força da redação original dos § 1 ° e 2° do referido artigo 3°, o Presidente do Conselho vem encontrando muita dificuldade para a realização das sessões, visto que muito raramente o quórum mínimo da maioria de seus membros é atingido em primeira convocação de suas sessões, obrigando a realização de uma nova convocação, setenta e duas horas depois.*

*Esse espaço temporal de setenta e duas horas entre a primeira e a segunda convocação, além de burocratizar os trabalhos, dificulta sobremaneira a arregimentação dos conselheiros que, para deliberarem a respeito de qualquer tema, na maioria das vezes, têm que comparecer a duas sessões do Conselho, em dias distintos.*

*Daí a necessidade e conveniência de reduzir esse espaço temporal de setenta e duas (72) horas, para apenas trinta (30) minutos, como forma de agilizar e tornar mais razoável o regular funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.*

*Quanto ao quórum para deliberação, o § 2° do já referido artigo 3° deixa dúvida de interpretação em não fixá-lo expressamente, sendo de boa forma redacional, portanto, a sua expressa fixação.*

*Aguardo, assim, seja a presente proposição aprovada pela unanimidade dos senhores vereadores.*

*Respeitosamente,*

*André Rogério Barbosa*

*Secretário Municipal de Participação Popular*

Conforme consta da justificativa, a alteração pretendida objetiva reduzir o espaço temporal entre a primeira convocação que exige a maioria dos seus membros para a segunda, caso não atingido o quórum mínimo, retirando a previsão de setenta e duas (72) horas, e reduzindo-a para apenas trinta (30) minutos seguintes, como forma de agilizar e tornar mais razoável o regular funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

A alteração proposta possui a seguinte previsão:

*Art. 3°..........*

*§ 1 ° As sessões do Conselho somente serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes, salvo quando exigido quórum especial.*

*§ 2° Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação da sessão em primeira convocação, automaticamente será realizada segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de conselheiros, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes, salvo quando exigido quórum especial. ”*

Tal modificação, com redação muito comum e similar em outros Conselhos Municipais, não encontra nenhum óbice jurídico, e possui como justificativa prática a dificuldade para a realização das sessões, pois muito raramente o quórum mínimo da maioria dos membros é atingida em primeira convocação de suas sessões, obrigando a realização de uma nova convocação, setenta e duas horas depois.

Conforme a justificativa anexada “*esse espaço temporal de setenta e duas horas entre a primeira e a segunda convocação, além de burocratizar os trabalhos, dificulta sobremaneira a arregimentação dos conselheiros que, para deliberarem a respeito de qualquer tema, na maioria das vezes, têm que comparecer a duas sessões do Conselho, em dias distintos”.*

Ademais, em reunião ordinária do Conselho do Idoso, realizada em 04 de junho de 2019, houve a deliberação, registrada em ata (anexada ao projeto de lei), para alterar a regulamentação quanto à forma de votação e quórum acima citados.

Nota-se a importância dos Conselhos Municipais, ao se analisar por exemplo o que preceitua o artigo 30 da lei Orgânica do Município:

*Art. 31 Quando se tratar de autorização da Câmara para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.*

Conforme já explanado, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de modificação de quórum e forma de votação após falta do quórum mínimo para a instalação de votação em Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Defesa do Cidadão e dos Direitos Humanos.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 05 de fevereiro de 2020.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716